

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

EDINILSON DONISETTE MACHADO

VANESSA ROCHA FERREIRA

CARLA REITA FARIA LEAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Vanessa Rocha Ferreira; Carla Reita Faria Leal – Florianópolis:
CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-857-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

Grupo de Trabalho: “Eficácia de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais.”

O XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI realizado em Belém-PA nos dias 13, 14 e 15, de novembro de 2019, teve como tema “Desenvolvimento e Políticas Públicas; Amazônia do Século XXI”, com a divisão dos já tradicionais Grupo de Trabalho.

No GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em mais de 08 Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação, às cegas, por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área da eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco do constitucionalismo crítico, das políticas públicas e desenvolvimento Inclusivo, com suas implicações na ordem jurídica brasileira, na contemporaneidade, em especial aos Direitos Sociais.

Apresentaram-se nesse Grupo de Trabalho pesquisas e abordagens, sobre discriminação da mulher no ambiente laboral; ambiente laboral saudável; estresse e depressão na relação laboral; intervalos intrajornadas; valor social do trabalho no Estado Democrático; conceitos e análises sobre trabalho decente; conceitos de subcidadão e sua relação com o subtrabalhador; direitos sociais e sua relação nas esferas: civil, empresarial e trabalhista; dano moral e sua veiculação na internet; reforma trabalhista e sua implicação ao acesso à justiça com a imposição da sucumbência; reserva do possível e vedação ao retrocesso.

Assim, como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas no CONPEDI, em Belém do Pará, de 2019.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do Grupo de Trabalho.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Belém, novembro de 2019

Coordenadores:

Prof^a. Dra. Vanessa Rocha Ferreira - CESUPA

Prof^a. Dra. Carla Reita Faria Leal - UFMT

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O SUBCIDADÃO E O SUBTRABALHADOR: UMA INTRINCADA CORRELAÇÃO THE SUBCITIZEN AND THE SUBWORKER: AN INTRICATE CORRELATION

Antonio Cyro Venturelli ¹

Resumo

Este artigo visa, através do método hipotético-dedutivo, apontar a existência de uma associação entre o subcidadão – retratado na obra de Jessé Souza, “Subcidadania brasileira” (2018) –, e o subtrabalhador, a partir de uma análise do modelo de organização sindical brasileiro. A impossibilidade de o [sub]cidadão marginalizado ascender social e culturalmente decorre da dominação social que castiga nossa sociedade. Assim, na seara trabalhista, o modelo de sindicato único no Brasil é o que faz emergir a figura do subtrabalhador, porque é o que mais sofre os efeitos da manutenção desse sistema.

Palavras-chave: Subcidadão, Subtrabalhador, Unicidade sindical, Capitalismo, Desigualdade

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims, through the hypothetical-deductive method, to point out the existence of an association between the subcitizen – portrayed in the work of Jessé Souza, "Brazilian Subcitizenship" (2018) – and the Subworker, from an analysis of the model of Union organization Brazilian. The impossibility of the marginalized [sub]citizen to ascend socially and culturally stems from the social domination that punches our society. Thus, in the labor harvest, the unique union model in Brazil is what makes the figure of the subworker emerge, because it is the one that most suffers the effects of the maintenance of this system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Subcitizen, Subworker, Union uniqueness, Capitalism, Inequality

¹ Mestrando PPGD-UENP; Pós-graduado Direito Constitucional Universidade Estácio de Sá - Rio de Janeiro/RJ (2011); Graduado Direito FAESO (2008); Servidor público estadual – TJSP; professor curso Direito Faculdade Eduvale. e-mail: cyrotjsp@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

A partir da análise da obra de Jessé Souza (2018) – “Subcidadania brasileira: para entender o país além do jeitinho brasileiro” –, através do método hipotético-dedutivo, conjuga-se o fenômeno da subcidadania com olhar atento ao modelo de organização sindical brasileiro, dado o seu elevado viés social.

Na citada obra, o autor se debruça sobre a vergonhosa desigualdade que aflige o Brasil. Faz severa crítica à visão míope de que tudo seria culpa da corrupção. Partindo de referências de outros dois sociólogos, Pierre Bourdieu e Charles Taylor, Subcidadania brasileira explicita o que exatamente dá sustentação ao modelo impiedoso que perpetua o abismo social em que vivemos há séculos.

Conforme se verá adiante, o sociólogo brasileiro aponta que, não obstante persista desigualdade social em países como nos EUA e na própria Europa, o fato é que lá sua existência é circunscrita, é localizada, enquanto aqui, atinge um número sem precedentes de [sub]cidadãos. Além disso, ressalta que há uma naturalização dessa desigualdade. Como se essa diferença abissal entre cidadãos brasileiros fosse algo comum, que fizesse parte do cotidiano, sem qualquer espanto ou indignação.

De tal maneira, pertinente e oportuno estabelecer uma correlação entre o subcidadão de Jessé Souza (2018) e o subtrabalhador, posto que nossa sociedade, assim como não se liberta das amarras que impendem o surgimento de um ciclo virtuoso, justo e igualitário, também saqueia a dignidade do trabalhador, em decorrência desse modelo de sindicato único, que só existe por força legal.

Assim, considerando-se que o modelo de organização sindical brasileiro, atualmente disposto no inciso II do artigo 8º da Constituição Federal, consistente no denominado princípio da unicidade sindical que, noutras palavras equivale dizer sindicato único, por força de norma jurídica, fere o princípio da liberdade sindical, oportuno traçar um paralelo entre a subcidadania como singularidade brasileira – nas palavras de Souza –, e o que move e faz persistir o princípio da unicidade sindical no Brasil.

Pois bem. Antes de se adentrar propriamente na comparação pretendida, que permeia a correlação entre o subcidadão e o subtrabalhador, oportuno que se discorra um pouco mais sobre o citado “modelo” sindical brasileiro, de modo que, dessa forma, seja possível compreender tanto melhor a problematização como a própria ideia de subcidadania.

O atual modelo de organização sindical brasileiro encontra-se respaldado pela Constituição Federal (art. 8º, II), que consiste no princípio da unicidade sindical, o que significa dizer sindicato único, por força de norma jurídica, como já se disse.

No entanto, passado mais de meio século, esse famigerado modelo permanece vigente, sendo certo que sua implantação no Brasil se deu no ano ditatorial de 1931, por Getúlio Vargas, com o advento do Decreto Lei n.º 19.770. Mesmo com a promulgação da Constituição cidadã, que deu início à transição para a democratização do sistema sindical brasileiro, a bem da verdade, esse processo não foi concluído. Pior, preservou características de sua antiga matriz autoritária.

Importa anotar ainda que o sistema de liberdade sindical plena encontra-se consubstanciando na Convenção 87 da OIT, de 1948, ainda não subscrita pelo Brasil. Aludida convenção, anote-se, não exprime a exigência de que haja pluralidade sindical. Ao contrário, estabelece apenas que não cabe à lei regular a estruturação e organização dos sindicatos, cabendo a eles eleger a melhor forma de se instituírem, de modo que ao final, poderão firmar a unidade organizacional, livres da ingerência estatal.

Não obstante a inércia legislativa a esse respeito, de outro lado, hodiernamente, houve significativa mudança, trazida pela Lei n.º 13.467/2017 que dentre outras, trouxe alterações aos artigos 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, no que concerne à sustentação financeira dos sindicatos, mais especificamente quanto à extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical.

Por oportuno, não é demais lembrar que a citada alteração legislativa recentemente careceu de ratificação do Supremo Tribunal Federal, a fim de proclamar a constitucionalidade da reforma trabalhista neste ponto da norma. Como se vê, o dispositivo foi questionado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5794, em outras dezoito ADI's ajuizadas contra a nova regra e na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n.º 55, que buscava o reconhecimento da validade da mudança na legislação. Há de se mencionar que o Relator – Ministro Edson Fachin e os ministros Dias Toffoli e Rosa Weber foram votos vencidos, deflagrando, assim, a celeuma envolvendo o assunto – custeio das entidades sindicais.

Dessa feita, se um dos pilares, o custeio do sistema, reclamava por um novo viés e culminou em expressiva e importante modificação, por certo que o outro, o da unicidade sindical, não menos poderá ficar à beira de discussão.

Nesse passo, urge discutir a escolha da unicidade sindical e a violação do princípio da liberdade sindical. Decerto que o entendimento doutrinário e jurisprudencial não é pacífico sobre o tema, mormente num Estado democrático de direito.

Enfim, é cediço que o princípio da unicidade sindical impede o direito à livre associação, garantido pelo artigo 5º, inciso XVII e 8º caput, da Constituição Federal e, por conseguinte, traz insegurança jurídica a empresas, empregados e aos próprios sindicatos. Ora, se assim é, por que esse modelo se mantém?

Para responder a essa indagação, faz-se necessária a análise do movimento sindical brasileiro, levando-se em consideração o que pensam os atores envolvidos.

Dessa forma, poder-se-á dizer se o modelo atual presta bons serviços, especialmente, à classe trabalhadora ou se ela é a que mais sofre os efeitos diretos da manutenção desse sistema. Em que medida serve aos sindicatos, centrais sindicais, confederações, etc. Se os empresários se beneficiam ou não do presente modelo e, sob a ótica do Estado, quais as consequências da perpetuação da unicidade sindical em relação ao Poder Público.

Agora sim, tendo sido feitos os comentários acerca da subcidadania e do modelo de organização sindical brasileiros, passemos a tratar detidamente da associação íntima que os envolve.

2. OBJETIVOS

Demonstrar, através do presente artigo, que o cidadão marginalizado – o subcidadão retratado na obra de Jessé Souza –, que é impedido de ascender social e culturalmente, em decorrência da dominação social que castiga as sociedades periféricas, como a brasileira, é “irmão gêmeo” do subtrabalhador, que é vítima do modelo de organização sindical brasileiro, atualmente disposto no inciso II do artigo 8º da Constituição Federal, consistente no denominado princípio da unicidade sindical que, noutras palavras equivale dizer sindicato único, por força de norma jurídica, fere o princípio da liberdade sindical.

Em que pesem as inovações trazidas pelo texto constitucional de 1988 que mitigaram o modelo engendrado nas décadas de 1930 e 40, sob o comando de Getúlio Vargas, a bem da verdade, elas se revelam insuficientes e divorciadas da melhor prática internacional.

Assim, há que se discorrer acerca das razões de o Brasil não ter ratificado, até agora, a Convenção 87, de 1948, da OIT, que dispõe sobre a liberdade sindical e a proteção do direito de

sindicalização e de negociação coletiva, sob o olhar de cada um dos atores envolvidos – sindicatos, empregadores e o próprio Estado.

Esse é o recorte a ser examinado no presente artigo, a fim de se estabelecer a correlação entre a figura do subcidadão e a do subtrabalhador.

3. METODOLOGIA

A partir do problema trazido a lume, consistente no porquê de o modelo de sindicato único se manter no Brasil, mesmo após o advento da Convenção 87 da OIT, em 1948, ou seja, depois de decorridos setenta anos, [repita-se que a mencionada convenção não impõe, não exige a existência da pluralidade de sindicatos numa mesma base territorial, apenas considera que os seus associados é que devem decidir acerca da estruturação e organização desses sindicatos, de modo que eles possam eleger a forma que melhor lhes atendam, sem a interferência estatal, sem imposição legal], há de se descobrir, examinar, investigar a resposta a essa indagação através do método hipotético-dedutivo, que nas palavras de Popper (1975, apud MARCONI e LAKATOS, 2003, p. 95/96), fundamenta-se no seguinte:

o método científico parte de um *problema* (P1), ao qual se oferecesse uma espécie de solução provisória, uma *teoria-tentativa* (TT), passando-se depois a criticar a solução, com vista à *eliminação do erro* (EE) e, tal como no caso da dialética, esse processo se renovaria a si mesmo, dando surgimento a *novos problemas* (P2). (...) Portanto, Popper defende estes momentos no processo investigatório: 1. problema, que surge, em geral, de conflitos ante [as] expectativas e teorias existentes; 2. solução proposta consistindo numa conjectura (nova teoria); dedução de consequências na forma de proposições passíveis de teste; 3. testes de falseamento: tentativas de refutação, entre outros meios, pela observação e experimentação. Se a hipótese não supera os testes, estará falseada, refutada, e exige nova reformulação do problema e da hipótese, que, se superar os testes rigorosos, estará corroborada, confirmada provisoriamente, não definitivamente como querem os indutivistas. Einstein vem em auxílio desta característica da falseabilidade quando escreve a Popper nestes termos "na medida em que um enunciado científico se refere à realidade, ele tem que ser falseável; na medida em que não é falseável, não se refere à realidade".

Nesse sentido, além de ser levar na devida conta a análise comparativa de obras relacionadas ao problema que se pretende examinar, a legislação brasileira terá de ser investigada minuciosa e escrupulosamente, a partir do mencionado método hipotético-dedutivo, em que o pesquisador constrói conjecturas baseadas nas hipóteses, de modo que, se tais hipóteses forem verdadeiras, as conjecturas, por consequência, também serão.

4. O SUBCIDADÃO

De início, oportuno ressaltar que Jessé Souza (2018) propõe uma reflexão acerca da aviltante desigualdade que assola nosso país. Faz severa crítica à visão tupiniquim de que tudo seria culpa da corrupção, do jeitinho brasileiro e da nossa herança lusitana. A denominada “sociologia do vira-lata”, que ele considera uma espécie de culturalismo racista que se volta contra o próprio povo brasileiro e dá legitimidade à dominação exercida por alguns povos e países, sob a pseudo ideia de que seriam melhores e superiores, quando na verdade, exercem simplesmente um inegável controle sobre tudo e todos, com interesses econômicos e políticos, a fim de que se mantenha incólume a desigualdade no Brasil.

A esse respeito, confira-se os seguintes confrontos apontados pelo sociólogo brasileiro:

Hoje em dia, na Europa e nos Estados Unidos, ninguém, literalmente, deixa de ser achar superior aos latino-americanos e africanos. É por conta disso que a morte de alguns jornalistas franceses em atentado terrorista comove o mundo inteiro enquanto os genocídios de milhões de pessoas na África interessam e comovem pouco. (...) O raciocínio do tipo "entregar a Petrobrás para os estrangeiros é melhor que deixá-la para nossos políticos corruptos" se torna justificável precisamente nesse contexto, apesar de absurdo e ridículo. (SOUZA, 2018, p. 12)

A partir desse raciocínio não há como refutar que é o poderio econômico, a força brutal e descomunal da elite endinheirada que impõe essa dominação:

(...) O surpreendente é que também a esquerda, que se deixa colonizar intelectualmente pela direita, jamais havia construído, antes e meu esforço intelectual, uma alternativa teórica e política a essa visão hegemônica. (...) o estado patrimonialista seria a principal herança do homem cordial e principal problema nacional. Está criada a ideologia do vira-lata brasileiro. (...) com seres divinos, os americanos seriam seres especiais que põem a impessoalidade acima de suas preferências pessoais, explicando com isso a excelência de sua democracia - Donald Trump que o diga -, assim como sua honestidade e incorruptibilidade. As falcatruas globais do mercado financeiro americano, que ficaram públicas na crise de 2008, construídas para enganar os próprios clientes lavar dinheiro em escala industrial e drenar o excedente mundial em seu favor, são, certamente, invenção de algum brasileiro cordial que passou por lá e inoculou o vírus da desonestidade nessas almas tão puras. (...) mas agora os acordos são secretos entre empresas e administração pública para evitar prejuízo à economia americana. Só a Lava Jato, essa filha da sociologia do vira-lata, destrói as empresas e a riqueza nacional. O que efetivamente separa o americano do brasileiro é que o primeiro legaliza a corrupção de modo profissional, deixando para os amadores brasileiros expedientes como esconder dinheiro ilegalmente na cueca. Outra distinção importante é que o americano não é imbecil de atentar contra a própria economia e contra os empregos nacionais,

como fez a Lava Jato, apoiada pela imprensa venal que populariza a sociologia do vira-lata todos os dias para um público indefeso e imbecilizado. (ibidem, p. 17/19)

Como se vê, hodiernamente, insiste-se em repetir à exaustão que a corrupção seria a origem dos nossos males. Não é verdade. Basta um olhar atento para se perceber que justamente aqueles que não dependem dos serviços públicos, são os mesmos que pretendem a todo custo a privatização e engolfar a riqueza que é de todos.

Nas palavras de Souza (op. cit., p. 22), a grande imprensa – o “partido da elite do dinheiro” –, exerce papel fundamental para embasar todas as suas análises da realidade brasileira, com as bobagens do personalismo, do populismo e do patrimonialismo brasileiro. Mais. Dedicase a propagar o que é menor (o roubo do político), para possibilitar que o grande roubo, legitimado pela compra da política e da Justiça, torne-se invisível e possível.

Salah H. Khaled Junior (2018) expõe em moldes semelhantes o servilismo da imprensa brasileira, que tem o condão de nos cegar em relação aos conflitos que realmente importam:

O jornalismo brasileiro flerta abertamente com o sensacionalismo e mostra rotineiramente seu compromisso com a verdade e a imparcialidade. (...) se não existisse uma intenção deliberada de manipulação, por comunicadores que indiscutivelmente se comportam como empreendedores morais e que, como tais, conduzem cruzadas contra os “anormais”. (...) As abordagens jornalísticas costumam adotar o paradigma simplificador e não têm a menor vergonha disso: simplificam grosseiramente os problemas visando maximizar a inteligibilidade de seu discurso perante um público anestesiado por uma droga que vicia e sepulta a capacidade de pensar e refletir. O que interessa é vender e vender. O esclarecimento público é visivelmente subsidiário diante da estratégia de captura de almas (e bolsos) da coletividade. A grande mídia literalmente fábrica e comercializa um produto: a informação, ou como é comum em muitos casos, a desinformação deliberada (KHALED JUNIOR, 2018, p. 144/145).

De tal modo, é preciso que se enfrente os porquês dessa subcidadania permanente, que marginaliza grande parte da população brasileira. Historicamente, o que se presencia é a repetição da impossibilidade desse cidadão marginalizado ascender social e culturalmente. E a razão é de uma clareza meridiana, já que as segregações são transmitidas de pai para filho, uma vez que, se aquele não auferir capital cultural ao longo de sua vida, ou seja, não tem acesso ao conhecimento, outro não poderá ser o subsidio a ser transmitido para este. Enfim, não há possibilidade de inserção desse indivíduo condenado à exclusão social no mercado de trabalho que é, indubitavelmente, capitalista e competitivo.

Jessé Souza (2019, p. 102), comentando acerca das pesquisas empíricas que conduziu sobre as classes sociais no Brasil, assinala:

O aspecto que mais chamou atenção foi a diferença de ponto de partida de cada uma delas. É o capital cultural, como símbolo de conhecimento útil e incorporado pelos sujeitos, possui uma série de pressupostos. Alguns desses pressupostos são visíveis, mas a maioria é desenvolvida de modo invisível e pré-refletido desde tenra infância. É um privilégio muito visível o fato de a classe média possuir capital econômico suficiente para comprar o tempo livre de seus filhos só para o estudo. Os filhos das classes populares precisam conciliar estudo e trabalho desde a primeira adolescência, geralmente a partir de 11 ou 12 anos.

Como se vê, a realidade da exclusão social é patente, notadamente em países como o Brasil:

Ainda que essa classe abaixo da dignidade seja comparativamente pequena nos países avançados, ela continua aumentando em todos os lugares. Em países como o Brasil, representa pelo menos $\frac{1}{3}$ da população. Na maior parte da África, essa proporção talvez chegue a 80%. (...) Essa classe é mundial e talvez seja, numericamente, uma das mais significativas. (...) Normalmente, apenas se percebe a pobreza material e se desconhece a realidade simbólica que a legitima e a torna permanente. (SOUZA, 2018, p.48)

Segundo Jessé Souza (2018), o que nos traz enorme desconforto é o fato de que a desigualdade social, em países como os EUA e na própria Europa, é localizada, enquanto em sociedades como a brasileira é algo que alcança boa parte de sua população. E o que é pior. Há uma naturalização dessa desigualdade. Percebe-se esse fenômeno como algo que faz parte do dia-a-dia do brasileiro.

Não é demais repetir. Ainda recentemente se viu pela grande imprensa o discurso de que as reformas administrativas, notadamente a previdenciária e o combate à corrupção é que irão destravar a economia, gerar superávit e resolver todos os problemas, como se as nossas mazelas fossem tão somente uma questão de gestão.

Em se tratando de subcidadania, conveniente citar também os desdobramentos decorrentes da abolição da escravatura, eis que o negro foi abandonado à própria sorte, ou seja, liberto, mas sem qualquer condição de disputa no mercado de trabalho.

Nesse sentido, as anotações de Jessé Souza:

(...) Para o negro, sem a oportunidade de classificação social burguesa ou proletária, restavam os interstícios e as franjas marginais do sistema como forma de preservar a dignidade de homem livre: o mergulho na escória proletária, no ócio dissimulado, ou ainda na vagabundagem sistemática e na criminalidade fortuita ou permanente. (...) é precisamente o abandono secular do negro e do

dependente de qualquer cor à própria sorte a causa óbvia de sua inadaptação. Foi esse abandono que criou condições perversas de eternização de um habitus precário, que constrange esses grupos a uma vida marginal e humilhante. (SOUZA, 2018, p. 224 - 230/231)

Conforme bem observou Souza (2018), os negros foram, de fato, abandonados à própria sorte. O tema da escravidão é recorrente, na medida em que esse trauma ainda não foi superado. Como já se disse, há que se buscar uma nova maneira de pensar, indo muito além de reformas administrativas. A naturalização da desigualdade social em nosso país deve ser repudiada, refutada e combatida para que ao fim e ao cabo transformemos subgente em gente, subcidadão em cidadão, subtrabalhador em trabalhador, etc.

Jessé Souza (2018), ao encerrar a obra “Subcidadania brasileira” faz importantes provocações, cuja transcrição, ainda que longa, é pertinente:

O que este livro explicita é que não existe dominação social possível sem ideias - explícitas e implícitas - que a legitimem e justifiquem, e que permitam, por conta disso, sua reprodução no tempo. Assim, fazer a crítica das ideias dominantes é o primeiro passo para mudar uma dominação socioeconômica injusta. (...) A ousadia é assumir o desafio de pensar o Brasil e sua inserção no mundo de modo completamente diferente de tudo que foi feito antes. A partir das reflexões desenvolvidas aqui, o Brasil deixa de ser a caricatura que a interpretação liberal-conservadora dominante fez dele. O Brasil não é o país pré-moderno, do patrimonialismo, da corrupção apenas do Estado e da política, das relações pessoais e do "jeitinho brasileiro" que a pseudociência moralista de fachada inventou. Essa interpretação só passou a ser a dominante porque torna invisível tanto o saque do trabalho coletivo de todas as classes, via salários achatados e lucros e juros escorchantes, quanto a captura do Estado e do orçamento público, em favor da elite dos donos do mercado. A interpretação liberal e moralista de fachada que nos percebe presos a uma herança maldita pré-moderna serve, na verdade, para justificar nossa condenação eterna a uma elite da rapina sem projeto nacional e sem qualquer responsabilidade com o futuro da nação. O que este livro mostra é que nosso atraso real foi nunca ter realizado os aprendizados sociais e políticos que conduziram em outros lugares a sociedades mais justas e igualitárias, sem "subgente" e vidas abandonadas e esquecidas jogadas no lixo do desprezo e da humilhação cotidiana. É isso que faz com que nossa modernidade seja seletiva, excludente e doente. (...) precisamos mudar a percepção que temos de nós mesmos e de nossa sociedade. (...) Assim, pensar de modo distinto já é, também, se comportar de maneira nova. (ibidem, p. 271/272)

Percebe-se, assim, que a dominação social que castiga as sociedades periféricas, como a brasileira, é exercida sob pretextos, às vezes, inconfessáveis. O discurso, as propostas, os objetivos, etc., nem sempre estão associados à verdadeira razão. Aliás, o trabalhador sofre aches de toda sorte. Cite-se, à guisa de exemplificação, a reforma trabalhista de 2017 que, sob

os auspícios da modernidade, retirou e encolheu direitos do trabalhador. Relembre-se que a retórica era sempre a mesma, qual seja, a de que a CLT estava ultrapassada e que o Brasil de hoje clamava por mudanças. Que as ditas reformas alavancariam a economia, gerariam mais empregos, etc., etc. e etc. E deu no que deu. Como se sabe, o objetivo era certo e determinado – atender aos interesses da elite, dos donos do mercado. Não havia e, infelizmente, ainda não há interesse pelo futuro da nação, senão pelo que se pretende meter no próprio bolso.

No próximo tópico, tomando-se como alicerce as questões aqui debatidas, será possível verificar porque exatamente o modelo de organização sindical brasileiro – de sindicato único – ainda prospera em nosso país, mesmo depois de decorridos mais de setenta anos da Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho – OIT. É no mínimo uma questão intrigante.

5. O SUBTRABALHADOR

De início, imperioso asseverar que, dentre os princípios que permeiam as atividades da Organização Internacional do Trabalho – OIT, indubitavelmente, está o da liberdade sindical, sendo certo que a Convenção 87, de 1948, que dispõe exatamente sobre essa liberdade e o direito de sindicalização, constitui uma das mais importantes.

Repita-se que aludida Convenção não impõe a pluralidade sindical, apenas estabelece que cabe aos interessados, livremente, convencionarem o que melhor lhes aprouver, sem que haja interferência estatal.

Nesse sentido:

O escopo da Convenção 87, portanto, é garantir a todos os trabalhadores e empregadores, sem qualquer distinção e sem prévia autorização, o direito de constituir as organizações que acharem convenientes e de a elas se filiarem. Essas organizações devem ter o direito de elaborar seus próprios estatutos e regulamentos, eleger seus representantes com total liberdade, organizar sua administração e suas atividades e formular seus programas de ação, sem interferência das autoridades públicas. Além disso, não podem ser dissolvidas nem suspensas por via administrativa. Numa palavra, a finalidade geral da Convenção 87 é proteger a liberdade sindical contra possíveis ingerências do Estado. A Convenção 87, sem embargo das discussões doutrinárias a respeito, consagra, a nosso sentir, a pluralidade sindical, muito embora não impeça o sistema da unicidade, ou melhor, da unidade, desde, é claro, que este resulte da livre manifestação dos próprios atores sociais interessados, sem interferência ou imposição do poder público quanto ao sistema por eles escolhido. (LEITE, 2018, p. 661)

Lamentavelmente, não é o que se depreende da Constituição da República, já que o Inciso II, do art. 8º, diz textualmente o contrário, *verbis*:

é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; (BRASIL, 1988)

Outro não é o entendimento esposado por Carlos Henrique Bezerra Leite (2018), destacando o artificialismo que se dá com esse modelo que assola e rapina o trabalhador, ainda que possa haver alguma vantagem:

Realmente, unicidade sindical implica a existência de apenas uma entidade sindical que detém a exclusividade da representação dos trabalhadores ou empregadores, em conformidade com a forma imposta, pelo poder público, para tal representação. As vantagens do sistema da unicidade sindical são a possibilidade de união maciça de vontades e a maior coalizão e solidez dos interessados, tanto na tomada de deliberações como na colocação de reivindicações perante a categoria contraposta. Entre as desvantagens da unicidade sindical, destacam-se: o artificialismo da vontade dos atores sociais interessados, porquanto imposta por lei; o cerceamento do direito de liberdade na constituição de sindicatos, não restando opções para a criação de uma nova organização sindical àqueles que eventualmente discordarem de orientação traçada pelo sindicato já existente; o intervencionismo exacerbado por parte do Estado. (LEITE, 2018, p. 664/665)

Assim, é preciso, com agudeza de espírito, percorrer os caminhos que ainda conduzem ao persistente modelo de organização sindical, sob o olhar de cada um dos atores envolvidos – sindicatos, empregadores e o próprio Estado –, que, invariavelmente, impõem pesado ônus àquele que não dispõe de liberdade alguma para refutar esse ultrapassado modelo – o trabalhador, ou melhor dizendo, o subtrabalhador, o irmão gêmeo do subcidadão, retratado por Jessé Souza –, que é o que mais sofre os efeitos da manutenção desse impiedoso sistema, dissociado das melhores práticas internacionais.

E pior. Um sistema que conta com a chancela estatal, constituindo um verdadeiro contrassenso, a partir da leitura de uma Constituição dirigente, como a brasileira.

5.1. O jugo dos sindicatos

O primeiro ator, como não poderia ser outro, naturalmente são os sindicatos. Por mais paradoxal que possa parecer, aquele que deveria ser o guardião, o defensor do trabalhador, acaba

por ser um dos agentes opressores no atual modelo de organização sindical brasileiro, impingindo-lhe a pecha de subtrabalhador. Seria cômico se não fosse trágico.

Mas o que exatamente faz com que haja tamanha disparidade entre o ideal e a prática, ou melhor dizendo, quais os motivos que sustentam a permanência desse modelo e a inercia do Estado brasileiro em não ratificar a Convenção 87 da OIT, analisando-se as óticas de sindicatos, de empregadores e do Estado?

Em relação a esse primeiro ator – o sindicato –, há que se fazer uma distinção, uma subclassificação dos “tipos” de sindicatos: os fracos, os fortes alinhados ao poder público e os fortes distantes do poder público, conforme elencou Pereira Neto (2017).

5.1.1. Os sindicatos fracos

Tratam-se daqueles que não têm sequer efetividade, não reúnem as mínimas condições para defenderem seus [infelizes] associados, trabalhadores pertencentes àquela categoria, quer porque são omissos, quer porque sua atuação quase nunca ou nunca tem êxito, graças ao intervencionismo estatal.

Nesse primeiro espectro situam-se os denominados sindicatos pelegos. O princípio da unicidade sindical lhes interessa justamente porque não têm de oferecer representatividade alguma. Sua inexpressividade é garantida pelo próprio ordenamento. João Batista Pereira Neto dá a real dimensão desse “tipo” de sindicato:

Nesse sentido, um sindicato de pouca representatividade, que não seduz a categoria a participar dos debates sobre as reivindicações a serem apresentadas, não tem sucesso na sua mobilização e não tem êxito nas negociações coletivas, teria vida curta em um modelo de liberdade sindical. (PEREIRA NETO, 2017, p. 49)

Percebe-se, assim, que o atual modelo é o responsável pela subsistência de um ente que não corresponde à expectativa de sua categoria e, nem por isso, é repellido. Simplesmente porque não há essa possibilidade.

Pereira Neto (2017) faz uma oportuna comparação entre esse “tipo” de sindicato e uma relação de consumo, o que nos permite enxergar a correlação existente entre o subcidadão e o subtrabalhador. Por mais esforço que se faça, não é defensável a ideia de que a compulsoriedade de representação possa verdadeiramente beneficiar aquele trabalhador que não tem a menor possibilidade de escolher o seu representante. Seria como se o consumidor não pudesse trocar de

fornecedor porque o produto que lhe foi entregue é de péssima qualidade. Pois é. Ainda que insatisfeito, o consumidor deve, reiterada e obedientemente continuar a adquirir aquele mesmo produto, daquele mesmo fornecedor. Vale a transcrição:

Em uma comparação a uma relação consumerista, essa realidade se assemelha a situação em que uma pessoa é obrigada a usufruir de certa prestação de serviços, ainda que sejam de péssima qualidade e não atendam aos seus anseios e desejos. E pior, pagando caro por isso. Não haveria razão para tal prestador de serviços concordar com a mudança de um cenário como esse, sendo mais provável que lutasse para a sua perpetuação. (op. cit., p. 49/50)

Esses, os sindicatos fracos, são, portanto, os primeiros a se beneficiarem do atual e opressor modelo de organização sindical.

5.1.2. Os sindicatos fortes alinhados ao poder público

Esses seriam aqueles que detém representatividade da categoria, com força suficiente para mobiliza-los, buscando os reais interesses da classe. Fosse apenas essa a conclusão não haveria se falar em opressão. Então, o que realmente está por detrás dessa ideia de sindicato [único] forte próximo ao poder público?

A resposta a essa indagação está intrinsecamente relacionada ao atual modelo de organização sindical brasileiro, ao passo que a imutabilidade do sistema e a difícil impenetrabilidade de outros interessados justificam a unicidade.

Não raro os dirigentes desses sindicatos têm interesses suprassindicais, na medida em que almejam cargos políticos, nomeações em Ministérios, autarquias, etc. E, como é notório, os exemplos são inúmeros. Dessa feita, a concorrência seria uma péssima ideia. A manutenção do modelo serve como uma luva aos interesses daqueles que desejam se perpetuar na política, iludindo a classe trabalhadora.

Sobre o assunto, as palavras de Pereira Neto (2017, p. 50):

Nesse esquema, acaba não sendo interessante aos sindicatos e seus líderes a alteração do modelo de *unicidade sindical*, afinal, o sindicato é forte, atende aos anseios de seus representados e, de quebra, permite ascensão política pela visibilidade que oferece e pela proximidade com o Poder Público.

5.1.3. Os sindicatos fortes distantes do poder público

Esse último estrato de sindicato, diferentemente dos anteriores, não vê dificuldade numa eventual mudança no modelo. Em havendo liberdade de escolha pelos membros da categoria, veriam com distância os percalços a serem enfrentados pelos sindicatos débeis e interesseiros.

Porém, o que os motivava pela manutenção do modelo e a estagnação dessa ideia era a contribuição compulsória. Embora tenha havido significativa mudança, trazida pela Lei n.º 13.467/2017 que dentre outras, trouxe alterações aos artigos 578 e seguintes da CLT, no que concerne à sustentação financeira dos sindicatos, mais especificamente quanto à extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical, a bem da verdade, também eles não se contiveram. A celeuma foi levada ao Supremo, a fim de que proclamasse a constitucionalidade da reforma trabalhista neste ponto da norma.

Assim, considerando-se que esse “tipo” de sindicato é raro, a problemática ainda reside no fato de pouco se movimentarem em defesa da liberdade sindical. Aqui o comodismo é a regra.

5.2. O jugo dos empregadores

No jargão popular, há a seguinte expressão: “em time que está ganhando não se mexe”. É exatamente essa a questão. O time dos empregadores está vencendo o jogo. Portanto, não há que se falar em mudança.

O atual modelo beneficia direta e indubitavelmente a classe dominante, a das empresas. O empresário saberá diuturnamente com quem irá negociar. Sabe de antemão qual é a pauta, quais as [irrisórias] reivindicações, qual o caminho a percorrer. E mais. Conhece o resultado, o dirigente, os seus anseios, os interesses, às vezes, inconfessáveis, é claro.

Eis aqui uma sistemática que congrega interesses de sindicatos e empregadores. De um lado, o sindicato na sua plenitude de bem-estar e de outro, o empresário, no conforto de sua conveniência.

5.3. O jugo do Estado

A ótica do Estado naturalmente é aquela que vê o atual modelo de organização sindical como algo que não lhe traz qualquer sentimento de aversão. E a razão é simples. É a certeza de que o empresariado, bem como as representações sindicais jamais o confrontarão. O modelo atende perfeitamente a esses três atores. O empresário está satisfeito pelas pífias reivindicações levadas a efeito, o sindicato vive sua tranquilidade, já que a “concorrência” é algo que só existe

no imaginário e o Estado está livre dos dois primeiros agentes, pois, ambos não têm do que reclamar, ao contrário, gozam dos prazeres que o modelo lhes proporciona.

Vale repetir as palavras de Pereira Neto (2017) sobre as razões pelas quais também o Estado não vê como interessante a mudança de modelo:

1) Evita-se o conflito com os sindicatos e as centrais sindicais, que fazem *lobby* pela manutenção do sistema. 2) Boa parte dos congressistas brasileiros tiveram suas carreiras formadas em sindicatos ou em centrais sindicais e a sua posição pelo fim da *unicidade sindical* poderia ser vista como uma verdadeira traição. Esquivam-se, portanto, dessa pecha. 3) Não desagrade o empresariado, favorecido pela estagnação do movimento sindical. 4) Mantém certo controle sobre o sistema, regulando e limitando o registro das entidades sindicais. (...) (op. cit., p. 53)

Essa combinação malévola impõe pesado ônus ao trabalhador, conforme expõe Pereira Neto (2017):

Isso porque a conveniência e comodismo de sindicatos, do empresariado e do Estado quanto ao modelo de *unicidade sindical* fragiliza a defesa dos interesses dos trabalhadores, por frear o desenvolvimento do movimento sindical e de sua representatividade. (ibidem, p. 54)

Jessé Souza (2018, p. 215), aliás, aponta exatamente esse conluio entre as elites, ao afirmar que: “Os empresários legitimam o componente autoritário e repressivo do Estado e repudiam o corporativo, e se rebelam contra as leis protetivas aos trabalhadores.”

6. CONCLUSÕES

No presente artigo, utilizando-se do referencial teórico adotado, do método hipotético-dedutivo e, notadamente, da conjugação do fenômeno da subcidadania com o modelo de organização sindical brasileiro, pode-se dizer que, não obstante a repetição de que a corrupção seria a origem dos nossos males, a bem da verdade, o que origina e realimenta essa aviltante e naturalizada desigualdade social é o fato de uma “elite da rapina” – parafraseando Jessé Souza –, ou seja, justamente aqueles que não dependem dos serviços públicos, serem os mesmos que pretendem a todo custo a privatização e engolfar a riqueza que é de todos e, ainda por cima, contando com a aquiescência da grande imprensa – o “partido da elite do dinheiro”.

A impossibilidade de o cidadão marginalizado [o subcidadão] ascender social e culturalmente decorre da dominação social que castiga as sociedades periféricas, como a

brasileira, enraizando a ideia de naturalização da desigualdade social. É a humilhação cotidiana, é o retrato estampado de um subcidadão.

Não menos, na seara trabalhista, o modelo de sindicato único que persiste no Brasil, mesmo após o advento da Convenção 87 da OIT, em 1948, ou seja, depois de passados mais de setenta anos, é o que faz emergir a figura do subtrabalhador, porque é o que mais sofre os efeitos diretos da manutenção desse sistema, que só interessa a sindicatos, a empregadores e ao próprio Estado.

Eis aí a correlação entre o subcidadão e o subtrabalhador. Se, de um lado, o sistema naturaliza a desigualdade social, de outro, faz com que a classe trabalhadora continue a ser representada, invariavelmente, pelos mesmos de sempre.

Dito isso, tem-se que o subcidadão é o “irmão gêmeo” do subtrabalhador. Enquanto aquele é estigmatizado por uma pequena parcela da sociedade, pela chamada elite do dinheiro, de modo que ao fim e ao cabo a desigualdade social seja compreendida com absoluta naturalidade, ou seja, que o ser “inferior” continue sempre rebaixado, humilhado e castigado por conta de um secular modo de pensar e agir daqueles que estão pura e simplesmente interessados em encher os próprios bolsos, saquear a nação e jamais em desenvolvê-la, e tudo isso, com o apoio da grande imprensa; de outro lado, o subtrabalhador é aquele que, igualmente, curva-se às intempéries, diante da desgraça de um modelo de organização sindical que só o faz sofrer, já que os interesses primeiros são de outros atores – sindicatos, empregadores e o próprio Estado. Desde a “partida”, no início de toda a relação empregatícia que o envolve, não lhe é dado o direito de escolher o seu representante – ao contrário –, é “escolhido” por ele, já a partir do registro em sua carteira de trabalho, quer goste ou não, quer tenha algum apreço por ele ou não, quer queira ou não. É assim. E assim será, até que uma voz possa ressoar no horizonte da esperança de uma sociedade mais justa e solidária, em que o trabalhador também possa ecoar sua liberdade de escolha de seus representantes, sem a ingerência estatal.

Eis aí a correlação entre o subcidadão e o subtrabalhador.

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 30 jun. 2019.

_____. **Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 30 de jun. de 2019.

_____. **Lei 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em: 30 de jun. de 2019.

KHALED JUNIOR, Salah H. **Discurso de ódio e sistema penal**. 2ª ed. Belo Horizonte: Letramento, 2018. 214 p.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. 311 p.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 842 p.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 87: Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Sindicalização**. 1948. Disponível em: http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_239608/lang--pt/index.htm. Acesso em 30 de jul. de 2018.

PEREIRA NETO, João Batista. **O Sistema Brasileiro de Unicidade Sindical e Compulsoriedade de Representação**. 1ª ed. São Paulo: Editora LTr. 2017. 126 p.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: Da escravidão a Bolsonaro**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019. 272 p.

_____. **Subcidadania brasileira: para entender o país além do jeitinho brasileiro**. Rio de Janeiro: LeYa, 2018. 288 p.